



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720545/2011-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.426 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas acompanharam o relator pelas conclusões posto que entendiam que a diligência deveria ser realizada sem o encaminhamento do processo ao CECLAM.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente), Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Paulo Guilherme Déroulède.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de crédito tributário de IPI, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2006, cientificado em 30/06/2011 à IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ 33.337.122/0141-87, na condição de sucessora por incorporação da contribuinte COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - CBPI, CNPJ 33.069.766/0001-81.

O procedimento fiscal resultou no Termo de Verificação Fiscal de fls. 4.093 a 4.141, parte integrante do Auto de Infração, do qual constam, resumidamente, as seguintes informações e imputações:

1. O procedimento fiscal teve como escopo a verificação dos créditos de IPI, referentes a pedidos de ressarcimento e declarações de compensações apresentados pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - CBPI, CNPJ 33.069.766/0001-81, cujos créditos se referem ao ano-calendário de 2006.

2. O Auto de Infração foi lavrado contra o estabelecimento IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, CNPJ 33.337.122/0141-87, doravante denominada IPP, pois que sucedeu a CBPI por incorporação efetivada pela IPP, CNPJ 33.337.122/0001-27, conforme resposta da própria empresa, conforme itens 11 e 12 do TVF;

3. Não houve decadência do direito de lançar, em razão de não ter havido recolhimentos antecipados a serem homologados, devendo ser aplicada a regra do art. 173, inciso I do CTN, conforme jurisprudência do STJ e do CARF;

4. Reclassificação fiscal dos produtos IPIRANGA SP PREMIUM, resultando na infração de falta de imposto não lançado, conforme tabela do item 83, do código 2710.19.32 para o código 3902.20.00;

5. Reclassificação fiscal do produto IPIVOLT, resultando na infração de falta de imposto lançado, conforme tabela do item 99, do código 2710.19.82 para 2710.19.93;

6. A consolidação das reclassificações fiscais resultou na apuração final de IPI não lançado, conforme tabela do item 100;

7. Glosa dos créditos sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados em produtos NT, conforme itens 108 a 166;

8. Que a Solução de Consulta nº 248, de 2000, não versa sobre a classificação fiscal de produtos, não certificando que os óleos com notação NT possuem imunidade objetiva e que, em razão disso, possuem direito ao crédito de IPI; que a Solução de Consulta ao deferir genericamente o direito de crédito de IPI às empresas que fabricam produtos imunes, estar-se-ia referindo à imunidade relativa à exportação;

9. A partir das infrações apuradas, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal, resultando na tabela do item 184.

Em impugnação, a recorrente contribuinte alegou em síntese:

1. Que a Solução de Consulta nº 248, de 2000, elaborada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - CBPI, CNPJ 33.069.766/0001-81, ampara o direito ao creditamento de IPI sobre os produtos com notação NT, considerados imunes em razão da imunidade objetiva dos derivados de petróleo;

2. Direito ao creditamento do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos com notação NT, mas amparados com imunidade objetiva, com fundamento na aplicação do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 e da IN SRF nº 33, de 1999; aduziu, ainda, que o Ato Declaratório

Interpretativo SRF nº 5, de 2006, não é interpretativo e representa mudança de critério jurídico e não pode ser aplicado retroativamente;

3. Que a correta classificação fiscal do produto IPIRANGA SP PREMIUM ocorre no código 2710.19.32 e não no código 3902.20.00, tendo concordado com a reclassificação do produto IPIVOLT;

A Quarta Turma da DRJ em Salvador proferiu o Acórdão nº 15-33.763, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O óleo lubrificante constituído de poliisobutileno, óleo básico e aditivo, sendo que o poliisobutileno, um polímero sintético, perfaz 58,00% em peso do óleo lubrificante, classifica-se no código NCM 3902.20.00.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 IPI. CRÉDITO. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT.

O princípio da não cumulatividade aplica-se apenas aos produtos incluídos no campo de incidência do IPI, inexistindo direito ao crédito do imposto nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como não tributado NT.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs, tempestivamente, alegando, em síntese:

1. Que a classificação correta do produto IPIRANGA SP PREMIUM é no código 2710.19.32 e não no código 3902.20.00;

2. Que o produto IPIRANGA SP PREMIUM é derivado de petróleo e goza da imunidade tributária concedida pelo artigo 155, §3º da Constituição Federal;

3. Que a Solução de Consulta nº 248, de 2000, elaborada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - CBPI, CNPJ 33.069.766/0001-81, ampara o direito ao creditamento de IPI sobre os produtos com imunidade objetiva dos derivados de petróleo;

4. Direito ao creditamento do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos com notação NT, mas amparados com imunidade objetiva, com fundamento na aplicação do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 e da IN SRF nº 33, de 1999; aduziu, ainda, que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2006, não é interpretativo e representa mudança de critério jurídico e não pode ser aplicado retroativamente;

5. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 20;

Ao final pede a improcedência da autuação, ou, alternativamente, a realização de perícia para a correta classificação do produto IPIRANGA SP PREMIUM, anexando quesitos.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

E o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS IPIRANGA SP PREMIUM

No TVF, consta que a recorrente apresentou, de forma genérica, a seguinte formulação para este produto:

IPIRANGA SP PREMIUM	
COMPONENTES	% PESO
Poliisobuteno	58,00
Óleo Básico (Grupo I)	32,00
Aditivos de Desempenho	10,00

A autoridade fiscal conclui que o produto tem como constituinte básico um polímero sintético denominado poli(2-metil-propeno), também chamado de poliisobuteno, que constitui 58% em peso da preparação, classificando o produto no código 3902.20.00, por aplicação da RGI-1, de acordo com a Nota 3, alínea “c” e da Nota 6, alínea “a”, ambas do Capítulo 39 da TIPI:

3.-Apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

...

c)os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

*6.-Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão **formas primárias** aplica-se unicamente às seguintes formas:*

a)líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

Afirma ainda que o poliisobutileno é polímero do isobuteno que possui um grau médio de polimerização de 23,17, portanto, com mais de cinco motivos monoméricos, em média.

Processo nº 16682.720545/2011-13
Resolução nº 3302-000.426

S3-C3T2
Fl. 4.521

39.02	POLÍMEROS DE PROPILENO OU DE OUTRAS OLEFINAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3902.10	-Polipropileno	
3902.10.10	Com carga	5
3902.10.20	Sem carga	5
3902.20.00	Poliisobutileno	5

Por sua vez, a recorrente deu saída aos produtos classificando-o no código 2710.19.32. Posteriormente, ao responder termo de intimação fiscal afirmou que o produto deveria ser classificado no código 3403.99.00. Reintimada a esclarecer a contradição, a recorrente afirmou ter cometido equívoco, pois que o poliisobuteno possui 90% de óleo básico, contribuindo para o produto em questão com 52,20% de óleo básico (90% de 58%), que somados aos 32% de óleo básico, perfaziam 84,20% de óleo básico na composição do IPIRANGA SP PREMIUM. Sendo este percentual acima de 70%, em peso, de óleos básicos, levaria a classificação para o código 2710.19.32.

27.10	ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO ÓLEOS BRUTOS; PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, CONTENDO, COMO CONSTITUINTES BÁSICOS, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS; DESPERDÍCIOS DE ÓLEOS	
2710.1	-Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios	
2710.11	--Óleos leves e preparações	
2710.11.10	Hexano comercial	8
2710.11.2	Misturas de alquilidenos	
2710.11.21	Diisobutileno	8
2710.11.29	Outras	8
2710.11.30	Aguarrás mineral ("white spirit")	NT
2710.11.4	Naftas	
2710.11.41	Para petroquímica	NT
2710.11.49	Outras	NT
2710.11.5	Gasolinas	
2710.11.51	De aviação	NT
2710.11.59	Outras	NT
2710.11.90	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.19	--Outros	
2710.19.1	Querosenes	
2710.19.11	De aviação	NT
2710.19.19	Outros	NT
2710.19.2	Outros óleos combustíveis	
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	NT
2710.19.22	"Fuel-oil"	NT
2710.19.29	Outros	NT
2710.19.3	Óleos lubrificantes	
2710.19.31	Sem aditivos	NT
2710.19.32	Com aditivos	NT

A classificação de mercadorias é efetuada a partir das regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, das regras gerais complementares relativas à classificação em âmbito regional (Mercosul) e ainda da regra geral complementar da TIPI, conforme artigos 15 a 17 do Decreto n 4.544, de 2002, vigente à época dos fatos:

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por PAULO GUILHERME DEROLEDE, Assinado digitalmente em 28/08

/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por PAULO GUILHERME DEROLEDE

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, subcapítulos, posições, subposições, itens e subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 16. Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º).

Art. 17. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Decreto-lei nº 1.154, de 1971, art. 3º).

A primeira regra dispõe que a classificação é determinada pelos textos das posições e pelas notas de Seção e Capítulo e, caso não sejam contrárias aos textos destas posições e notas, pelas regras seguintes (Regras 2, 3, 4, 5 e 6).

Na análise dos textos das posições e das notas de Seção e Capítulo, bem como das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), constata-se que a subsunção do produto à posição correta demanda conhecimentos técnicos específicos e aprofundamento dos conceitos e conhecimento do processo produtivo. Transcreve-se o teor das notas para melhor esclarecimento:

Nota 2 do Capítulo 27:

*2. A expressão **óleos de petróleo ou de minerais betuminosos**, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.*

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

...

Considerações Gerais do Capítulo 27 – NESH:

Convém salientar que a expressão “constituintes aromáticos”, constante da Nota 2 do Capítulo 27 e do texto da posição 27.07, deve ser interpretada como englobando as moléculas inteiras constituídas por uma parte aromática, qualquer que seja o número e o comprimento das cadeias laterais, e não somente as partes aromáticas dessas moléculas.

...

Posição 27.10 I.- PRODUTOS PRIMÁRIOS A primeira parte da presente posição abrange os produtos que tenham sofrido tratamentos diferentes dos mencionados na Nota Explicativa da posição 27.09.

Esta posição compreende:

A) Os óleos de petróleo ou de minerais betuminosos de que se eliminaram, por destilação primária mais ou menos prolongada (topping), certas frações leves, bem como os óleos leves, médios e pesados, provenientes da destilação em frações mais ou menos largas ou da refinação dos óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Estes óleos mais ou menos líquidos ou semi-sólidos, conforme o caso, são essencialmente constituídos por hidrocarbonetos não aromáticos, tais como os parafínicos, ciclânicos (naftênicos).

Entre os óleos resultantes de destilação fracionada, citam-se:

- 1) O éteres e as gasolinas de petróleo.*
- 2) O white spirit.*
- 3) O petróleo para iluminação (querosene).*
- 4) Os gasóleos (óleos diesel).*
- 5) Os óleos combustíveis (fuel-oils).*
- 6) O spindle oil e os óleos de lubrificação.*

Os óleos brancos denominados “vaselina” ou “parafina”.

...

B) Os óleos, análogos aos precedentes, nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, em relação aos constituintes aromáticos, e que se obtêm por destilação da hulha a baixa temperatura, por hidrogenação ou por qualquer outro processo (craqueamento (cracking), refinação catalítica (reforming), etc.).

*Incluem-se especialmente neste grupo as misturas de alquilenos, denominadas **tripropileno**, **tetrapropileno**, **diisobutileno** e **triisobutileno**, etc. Consistem em misturas de hidrocarbonetos acíclicos não saturados (especialmente octilenos, nonilenos, seus homólogos e seus isômeros) com hidrocarbonetos acíclicos saturados.*

Obtêm-se quer por polimerização, em grau muito baixo, do propileno, do isobutileno ou de outros hidrocarbonetos etilênicos, quer por separação (especialmente por destilação fracionada), a partir de alguns produtos provenientes do craqueamento (cracking) dos óleos minerais.

...

*Todavia, esta posição **não compreende** as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e*

à pressão de 1.013 milibares (101,3 kPa) de mercúrio, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (**Capítulo 39**).

...

C) Os óleos referidos nos parágrafos A) e B) anteriores, melhorados pela adição de pequeníssimas quantidades de diversas substâncias, bem como as preparações constituídas por misturas que contenham, em peso, 70% ou mais de óleos dos parágrafos A) ou B) e nas quais estes óleos constituam o elemento de base; tais preparações só se encontram aqui compreendidas quando não estiverem incluídas em outras posições mais específicas da Nomenclatura.

...

Notas explicativas da posição 3403

Com exclusão dos produtos contendo, em peso, enquanto constituintes de base, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (ver **posição 27.10**), a presente posição compreende, entre outros, as misturas preparadas dos seguintes tipos:

A) As preparações lubrificantes para reduzir a fricção entre as partes ou peças móveis de máquinas, veículos, veículos aéreos ou outros dispositivos, aparelhos ou instrumentos. Em geral, estes lubrificantes são misturas de óleos ou gorduras animais, vegetais ou minerais ou têm por base estes produtos, e, freqüentemente, contêm aditivos, tais como grafita, bissulfeto de molibdênio, talco, negros de carbono, sabões calcários ou metálicos, breu (pez), produtos antiferrugem ou antioxidantes. Todavia, a presente posição também compreende as preparações lubrificantes sintéticas à base, por exemplo, de sebaçato de dioctila ou de dinonila, de ésteres fosfóricos, de policlorobifenilas, de poli(oxietileno) (polietileno glicol) ou de poli(oxipropileno) (polipropileno glicol). Os lubrificantes sintéticos, em particular os que tenham por base silicone, e as preparações denominadas jet lube oils (ou synthetic ester lubes), são próprias para utilização em condições específicas (lubrificantes ignífugos, lubrificantes para rolamentos de instrumentos de precisão, para motores de reação (propulsão a jato), etc).

...

Notas do Capítulo 39

1.-Na Nomenclatura, consideram-se **plásticos** as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

...

3.-Apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) os silicones (posição 39.10);

e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros

...

Considerações Gerais

De uma maneira geral, o presente Capítulo compreende as substâncias denominadas polímeros, os produtos semi-acabados e as obras dessas matérias, **desde que** não sejam excluídos pela Nota 2 do Capítulo.

...

Os polímeros são constituídos por moléculas que se caracterizam pela repetição de um ou vários tipos de motivos monoméricos.

...

O termo “polimerização” é empregado nesta definição em sentido amplo e abrange qualquer processo de obtenção de polímeros, compreendendo a polimerização de adição, de reorganização (poliadição) e de condensação (policondensação).

...

c) Os outros polímeros sintéticos contendo em média pelo menos 5 motivos monoméricos formando uma seqüência ininterrupta. Pertencem a esta categoria os plásticos definidos na Nota 1 do presente Capítulo.

Para fins do cálculo do número médio de motivos monoméricos no sentido da Nota 3 c) do Capítulo 39, os polímeros de condensação e certos polímeros de reorganização podem comportar vários motivos monoméricos possuindo cada um deles uma estrutura química diferente. Um motivo monomérico é o maior motivo constitucional proveniente de uma única molécula de um monômero num processo de polimerização. Não se deve confundir o motivo monomérico com a unidade constitucional repetitiva que é a menor unidade constitucional cuja repetição dá a fórmula do polímero, nem com um monômero que é uma molécula única a partir da qual os polímeros podem ser formados.

...

Formas primárias As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão “formas primárias” encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

1) Líquida ou pastosa. Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutos, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.

Nota da posição 3902

...

Quando suficientemente polimerizado, o poliisobutileno assemelha-se à borracha, mas não se inclui no Capítulo 40 por não corresponder à definição de borracha sintética. Emprega-se na fabricação de revestimentos impermeáveis ou para modificar outros plásticos.

O poliisobutileno ligeiramente polimerizado que satisfaça as disposições da Nota 3 a) do presente Capítulo inclui-se também aqui. É um líquido viscoso, que se utiliza para modificar as propriedades dos óleos lubrificantes.

*O poliisobutileno sintético líquido ou as outras poliolefinas sintéticas líquidas **que não satisfaçam** as disposições da Nota 3 a) do presente Capítulo são **excluídos (posição 27.10)**.*

Constata-se a profusão de termos técnicos da área química, os quais, obviamente, fogem ao conhecimento comum, fazendo-se, pois, necessária a conversão em diligência à repartição de origem para realização de perícia técnica a ser realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para aprofundamento das questões técnicas, de modo a complementar as informações do Relatório Técnico nº 001.067/13 de fls. 4.487 a 4.493.

A autoridade preparadora científicará servidor, que servirá como perito assistente pela Fazenda Nacional, e a recorrente, para apresentarem quesitos adicionais aos formulados nesta resolução e indicar a nomeação de peritos assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação, conforme artigo 24 e parágrafo único da Lei 9.784, de 1999.

Os quesitos abaixo formulados, juntamente com os adicionais formulados pelas partes, deverão ser encaminhados ao Instituto Nacional de Tecnologia para realização da perícia:

1. Qual a composição química do produto IPIRANGA SP PREMIUM? Qual a composição em peso dos produtos que compõem o IPIRANGA SP PREMIUM? Há constituintes aromáticos?

2. Pode-se afirmar que o produto SP PREMIUM é constituído principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção? Obs: constituinte aromático deve ser interpretada como englobando as moléculas inteiras constituídas por uma parte aromática, qualquer que seja o número e o comprimento das cadeias laterais, e não somente as partes aromáticas dessas moléculas.

3. Qual a função do poliisobutileno/poliisobuteno no produto IPIRANGA SP PREMIUM? Qual o percentual de poliisobutileno no produto?

4. O produto IPIRANGA SP PREMIUM é uma poliolefina sintética líquida que destila uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão?

5. O poliisobutileno utilizado no produto é uma poliolefina sintética líquida que destila uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão?

6. Qual o tipo de processo de polimerização do poliisobutileno utilizado no produto? Qual seu grau de polimerização?

7. O produto IPIRANGA SP PREMIUM é obtido da destilação em frações mais ou menos largas ou da refinação dos óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos?

8. O produto IPIRANGA SP PREMIUM é essencialmente constituído por hidrocarbonetos **não aromáticos**, tais como os parafínicos, ciclânicos (naftênicos)?

9. O produto IPIRANGA SP PREMIUM consiste em uma mistura de hidrocarbonetos acíclicos não saturados (especialmente octilenos, nonilenos, seus homólogos e seus isômeros) com hidrocarbonetos acíclicos saturados?

10. Pode-se dizer que o produto IPIRANGA SP PREMIUM pode ser obtido por polimerização, em grau muito baixo, do propileno, do isobutileno ou de outros hidrocarbonetos etilênicos, ou por separação (especialmente por destilação fracionada), a partir de alguns produtos provenientes do craqueamento (*cracking*) dos óleos minerais?

11. O produto IPIRANGA SP PREMIUM contém aditivos tais como grafita, bissulfeto de molibdênio, talco, negros de carbono, sabões calcários ou metálicos, breu (pez), produtos antiferrugem ou antioxidantes?

12. O produto IPIRANGA SP PREMIUM é à base, por exemplo, de sebaçato de dioctila ou de dinonila, de ésteres fosfóricos, de policlorobifenilas, de poli(oxietileno) (polietileno glicol) ou de poli(oxipropileno) (polipropileno glicol)?

13. O IPIRANGA SP PREMIUM quando submetido a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), é suscetível, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer?

14. O produto IPIRANGA SP PREMIUM pode ser definido como o polímero poliisobutileno?

15. O produto IPIRANGA SP PREMIUM é uma forma primária que deve ainda ser submetida a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada? Trata-se de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas que receberão substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores)? Contém outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis? Devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutos, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc?

Além dos quesitos formulados acima, deve ser intimada a recorrente a apresentar:

1. Explicação do processo detalhado de fabricação do IPIRANGA SP PREMIUM, identificando as etapas e os processos químicos que ocorrem em cada etapa;

2. Inserir uma imagem do produto em embalagem de venda e do conteúdo, bem como do poliisobutileno utilizado na fabricação do SP PREMIUM;

3. Qual a aplicação comercial do IPIRANGA SP PREMIUM? Em que situações é comumente utilizado? Inserir imagens, se possível, de sua aplicação;

Após a realização de perícia, encaminhar os resultados ao Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), criado pela Portaria RFB nº 1.092, de 2014, para que emita seu parecer a respeito da classificação do produto, bem como indique se existe algum Ditame de Classificação no âmbito do Mercosul ou mesmo no âmbito dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA).

Após concluídas as etapas acima, elaborar relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède